



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10805.001824/98-27
Recurso nº 223.477 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-01.878 – 3ª Turma
Sessão de 06 de março de 2012
Matéria PIS decadência
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado HERAL S/A INDUSTRIA METALÚRGICA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1990 a 31/12/1990, 01/08/1991 a 30/04/1994, 01/07/1994 a 30/09/1995, 01/12/1995 a 31/05/1996

PIS. DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PRAZO.

Diante do teor da Súmula vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal, a contagem do prazo de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento de ofício das contribuições sociais deve obedecer às regras previstas no CTN. Inexistência de contrariedade à lei.

Recurso Especial do Procurador Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial, por se tratar de matéria sumulada.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Maria Teresa Martínez López - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Gileno Gurjão Barreto e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no então Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela então Portaria nº 147, de 28/06/2007, contra decisão consubstanciada em acórdão da segunda Câmara do então Segundo Conselho de Contribuintes (Acórdão nº 202-18.141), interpõe recurso especial (contrariedade à lei) a esta Terceira Seção da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Inconformada, pois, com a decisão que tratou a matéria da decadência com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN, ao invés do art. 45 da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido, segundo a recorrente, a decisão consubstanciada no aresto em epígrafe deixou de observar as regras do Código Tributário Nacional (fls. 629/635).

A ementa da decisão recorrida possui a seguinte redação:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1990 a 31/12/1990, 01/08/1991 a 30/04/1994, 01/07/1994 a 30/09/1995, 01/12/1995 a 31/05/1996

Ementa: FATO GERADOR. BASE DE CÁLCULO.

LEI COMPLEMENTAR nº. 07/1970. MP. 1.212/95. SEMESTRALIDADE.

Até o advento da Medida Provisória nº 1.212/95 a base de cálculo do PIS corresponde ao sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

Nos tributos cuja modalidade de lançamento se dá por homologação, como é o caso da contribuição ao PIS, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário respectivo é de 5 (cinco) anos, a contar da data da ocorrência do fato gerador (§ 4º do art. 150 do CTN).

Recurso provido em parte.

A ciência do auto de infração se verificou em 09/09/98. A decisão guerreada entendeu assistir razão à interessada quanto à decadência em relação aos períodos-base anteriores a setembro de 1993. Logo, em relação aos fatos geradores ocorridos entre julho de 1990 e agosto de 1993, já haviam passados os cinco anos contados da ocorrência do fato gerador do tributo, em conformidade com a regra estabelecida no art. 150, § 4º, do CTN.

A contribuinte foi autuada pela suposta insuficiência de recolhimento do PIS/Faturamento relativo a diversos períodos de apuração. A autuação não considerou a semestralidade da base de cálculo do PIS.

O recurso foi admitido pelo despacho nº 202-280, de fl. 638, sob o entendimento de terem sido observados os requisitos de admissibilidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Maria Teresa Martínez López, Relatora

A matéria cinge-se exclusivamente à matéria de decadência – lançamento fiscal de créditos do PIS. Em apertada síntese:

- O Acórdão recorrido entende aplicável o art.150, § 4º do CTN (5 anos, contados do fato gerador);

- A Fazenda Nacional (recorrente) defende a aplicabilidade da Lei nº 8.212/91, art. 45 da Lei nº 8212/91, prazo de 10 anos.

A ciência do auto de infração ocorreu em **09/09/98**. A decisão recorrida considerou decaídos todos os períodos anteriores a setembro de 1993.

A controvérsia cinge-se em saber se o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais, sujeitas à sistemática do chamado “lançamento por homologação”, deve ser contado por uma das regras previstas no CTN ou pela regra prevista no art. 45 da Lei nº 8.212/91.

O Diário Oficial da União do dia 20/06/2008 publicou o enunciado da Súmula vinculante nº 8, *verbis*:

“Em sessão de 12 de junho de 2008, o Tribunal Pleno editou os seguintes enunciados de súmula vinculante que se publicam no Diário da Justiça e no Diário Oficial da União, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei nº 11.417/2006:

Súmula vinculante nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Precedentes: RE 560.626, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 556.664, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.882, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.943, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 12/6/2008; RE 106.217, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 12/9/1986; RE 138.284, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28/8/1992.

Legislação:

Decreto-Lei nº 1.569/1977, art. 5º, parágrafo único Lei nº 8.212/1991, artigos 45 e 46 CF, art. 146, III Brasília, 18 de junho de 2008.

Ministro Gilmar Mendes - Presidente”

(DOU nº 117, de 20/06/2008, Seção I, pág. 1)

Diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, e **súmula do Judiciário, inexistente contrariedade à lei, não havendo como se conhecer/acolher o**

pleito da Procuradoria da Fazenda Nacional no sentido de reformar a decisão recorrida para restabelecer a decisão de primeira instância.

CONCLUSÃO:

Em face do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso do Procurador da Fazenda Nacional para manter o acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Maria Teresa Martínez López